



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



APROVADO

06/06/2017

PROJETO DE LEI Nº 016/2017, DE 12 DE MAIO DE 2017.

“Institui a cobrança dos serviços para limpeza de terrenos e imóveis particulares e dá outras providências”.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVA**, e Ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O proprietário, titular do domínio útil compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, fica obrigado a promover a limpeza geral do mesmo, através de rapinagem, carpa química, roçada mecânica ou manual da vegetal/mato em crescimento desordenado, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação, de modo a conservá-lo sempre limpo e livre de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial.

Art. 2º. Consideram-se sujo todo e qualquer imóvel que não esteja devidamente drenado, com depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie e com cobertura vegetal acima de 30 (trinta) centímetros de altura, em situação permanente, sem retenção e líquido gerados de foco de doenças ou mau cheiro que possa afetar o bem estar da comunidade.

§1º. Quando for executada a capina, roçada, mecânica ou manual e não for feita a remoção resultante não será considerado limpo o imóvel.

§2º. Não será considerado como limpeza o uso de herbicida ou similar diretamente no imóvel sem prévia capina, roçada mecânica ou manual.

§3º. Os proprietários de áreas rurais localizados no perímetro urbano deverão manter limpos e roçados uma faixa de 15 (quinze) metros de largura pela extensão necessária ao longo das contratações com imóveis urbanos.

§4º. As disposições desta lei não se aplicam aos imóveis localizados em áreas de preservação permanente - APP, exceto se necessária a intervenção do Município por motivo de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

§5º. Fica proibida a utilização de terrenos ou imóveis como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza sem a aprovação, por escrito, da Municipalidade, com verificação do impacto ambiental, urbanístico e leis de zoneamento, obedecidas as regulamentações vigentes.

§6º. Os detritos removidos deverão ser destinados para locais apropriados e permitidos sendo vedada a queima ou permanência dos mesmos no imóvel a ser limpo.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 3º. A obrigação pela manutenção e limpeza de quintais, pátios, terrenos, construções e imóveis em estado de abandono, fechados, murados com tapagem ou cerceamento de qualquer tipo será das pessoas indicadas no *caput* do artigo 1º.

Art. 4º. Verificada qualquer violação aos dispositivos desta lei, o Departamento do Meio Ambiente e da Sustentabilidade, notificará o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor qualquer título do imóvel, para no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, proceder à limpeza e manutenção do imóvel.

§1º. O prazo poderá ser reduzido nos casos de maior gravidade a critério do órgão competente.

§2º. Considerar-se-á notificado o responsável mediante a entrega da notificação, em seu domicílio ou endereço fiscal.

§3º. As notificações poderão ser enviadas por meio postal mediante comprovação de recebimento.

§4º. A notificação por edital através da Imprensa Oficial dar-se-á quando não for possível realizá-la na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 5º. Transcorrido o prazo sem que as obrigações fixadas nesta Lei tenham sido cumpridas, seus responsáveis estarão sujeitos as seguintes multas:

I - no caso de descumprimento do disposto no art. 1º, *caput*, a multa será de 04 (quatro) reais, por metro quadrado do imóvel;

II- no caso de reiteração de descumprimento no art. 1º, *caput*, a multa será em dobro.

§1º. O pagamento da multa não eximirá o infrator do cumprimento das disposições da presente Lei.

§ 2º. O valor das multas será atualizado conforme índice adotado pelo Município, ao tempo da fiscalização e autuação da infração.

Art. 6º. Cientificado o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título da imposição da multa aplicada cabe recurso administrativo nos termos da legislação vigente, podendo, na pendência do recurso, a Prefeitura Municipal realizar os serviços necessários através do Departamento do Meio Ambiente e Sustentabilidade ou mediante contratação de serviços de terceiros para a adequação do imóvel a presente Lei.

§1º. Realizados os serviços previstos no art. 1º desta Lei pela Administração Pública, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título será notificado a recolher aos cofres públicos o valor total dos serviços executados, acrescidos do adicional de 30% (trinta por cento) relativo à administração, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

§2º. Os valores dos serviços serão regulamentados através de Decreto.

§3º. Os recursos provenientes das autuações e serviços de limpeza serão destinados ao Setor de meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



§4º. O não pagamento das multas decorrente de autuações e dos serviços prestados implicará na inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 12 de maio de 2017.

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 016/2017, DE 12 DE MAIO DE 2017.

Assunto: Institui a cobrança dos serviços para limpeza de terrenos e imóveis particulares e dá outras providências.

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Nobres Vereadores**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei nº 016/2017, de 12 de maio de 2017, que "Institui a cobrança dos serviços para limpeza de terrenos e imóveis particulares e dá outras providências".

Inicialmente, a presente proposição visa ajustar a legislação municipal às necessidades de conscientizar a população para manutenção dos imóveis, primando pela limpeza dos mesmos, para evitar surtos de doenças como dengue, proliferação de animais peçonhentos como cobras, escorpião, que afetam a saúde pública sejam do proprietário do imóvel como demais moradores.

A aplicação de multa se faz necessário, visto que, infelizmente, as pessoas somente buscam observar a lei, quando há em conjunto a aplicação de uma penalidade.

Hoje, é público e notório a questão da saúde pública envolvendo falta de manutenção e limpeza de imóveis. Muitas cidades como Catanduva, São José do Rio Preto, vem sofrendo graves consequências de ordem de saúde pública, em razão da grande quantidade de pessoas infectadas pelo mosquito transmissor da enfermidade conhecida como dengue.

Tal situação além de prejudicar a saúde pública, que sofre com a epidemia, a cidade sofre com a questão turística, pois as pessoas passarão a evitar o município, bem como para os empregadores, que podem ter seus funcionários afastados temporariamente em decorrência da enfermidade.

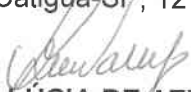
A presente lei visa além de adequar a legislação municipal que conta da época de 1979 para a realidade atual, busca atuar preventivamente quanto à questão da saúde pública, é que se faz necessário a implementação de tais alterações.

São estas senhor Presidente e nobres Vereadores, as razões que nos levam a propor o presente Projeto de Lei, para que o mesmo seja submetido à apreciação dos ilustres componentes dessa Egrégia Casa Legislativa.

Reiteramos a Vossa Excelência e demais Vereadores desta Casa, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Isto posto, aguarda este Executivo, a costumeira colaboração dos distintos Vereadores na aprovação de tão importante matéria de cunho social.

Prefeitura Municipal de Catiguá-SP, 12 de maio de 2017.


VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal